

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art.24.....
.....

Art.69.....
.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de vinte dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de trinta dias;

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe, então, o prazo de vinte dias para a notificação do trabalhador urbano e de 30 dias para a notificação do trabalhador rural.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.



CD/19939.25473-00